

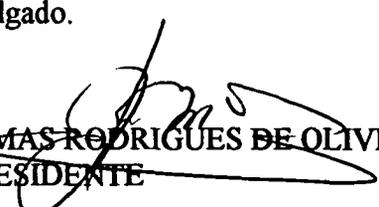
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10480/007.032/91-27
RECURSO Nº. : 08.969
MATÉRIA : IRPF- EX.: 1990
RECORRENTE : GERALDO GUENNES TAVARES DE LIMA
RECORRIDA : DRJ - RECIFE - PE
SESSÃO DE : 08 DE JANEIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.550

IRPF - DEDUÇÃO - DESPESAS MÉDICAS - São dedutíveis as despesas médicas pagas pelo contribuinte cuja comprovação é feita através de indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento. **TRD/JUROS** - É indevida a incidência e a cobrança de juros de mota com base na TRD antes de 1º de agosto de 1991, pois até esta data a taxa de juros aplicável era de 1% ao mês ou fração. **RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GERALDO GUENNES TAVARES DE LIMA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, e para restabelecer a glosa de despesas no valor de 8.140,00 (Padrões Monetário da Época). Vencido o Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, que negava provimento em Relação à TRD por considerar matéria ultra petita e em relação ao restabelecimento da glosa, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


GENÉSIO DESCHAMPS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Mário Albertino Nunes, Henrique Orlando Marconi, Ana Maria Ribeiro dos Reis e Romeu Bueno de Camargo. Ausentes os Conselheiros Wilfrido Augusto Marques e Adonias dos Reis Santiago

PROCESSO Nº. :10480/007.032/91-27
ACÓRDÃO Nº. :106-08.550
RECURSO Nº. : 08.969
RECORRENTE : GERALDO GUENNES TAVARES DE LIMA

RELATÓRIO

GERALDO GUENNES TAVARES DE LIMA, já qualificado neste processo, não se conformando com a decisão de fls. 169 a 172, exarada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife (PE), da qual tomou ciência, por AR, em 15.03.96, protocolou recurso dirigido a este Colegiado em 02.04.96.

O presente processo já esteve sob apreciação deste Colegiado em 16 de agosto de 1993, tendo a época como Relatora a eminente Conselheira Luciana Mesquita Sabino de Freitas, que na oportunidade dele fez o relatório constante de fls. 161 a 162, que leio. Já no seu julgamento, que deu origem ao Acórdão nº 106-05.806, foi acatado, por unanimidade, o voto da eminente relatora no sentido de ser devolvido os autos à repartição de origem para correção de instância, à vista do nele contido e constante de fls. 163 a 164, que também leio, para melhor compreensão.

Acatando a decisão deste Colegiado, a repartição de origem, inicialmente comunicou ao RECORRENTE a mesma e lhe reabriu prazo para vistas aos autos do processo. Decorrido o prazo e não tendo havido nenhuma manifestação do RECORRENTE, houve apreciação e julgamento da questão, considerando a petição de fls. 153 a 157, como impugnação. A decisão tomada, foi no sentido de corrigir de ofício as imprecisões detectadas por este Conselho e mantido o ato fiscal no que se referia a despesas médicas tidas como improvas, pelo que restou um saldo de imposto a pagar equivalente a 1.060,00 BTN's, do qual deveria ser deduzido, ainda, mediante processo de imputação proporcional, o pagamento efetuado pelo contribuinte em 17.05.90, conforme documento de arrecadação de fls. 03.

Contra essa decisão o recurso ora em análise do RECORRENTE. Neste o mesmo, após fazer um histórico sobre a questão, concluiu que na decisão recorrida ficou,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. :10480/007.032/91-27
ACÓRDÃO Nº. :106-08.550

- a) acertadamente, reconhecido que os juros de caderneta de poupança e os aluguéis haviam sido devidamente informados na sua declaração, mas que foi equivocada ao entender que não haviam sido suficientemente comprovadas a totalidade das despesas médicas. Este último aspecto não pode prosperar, segundo o RECORRENTE, por duas razões, a saber:
- b) a primeira, em razão das instruções contidas no manual de preenchimento da Declaração de Rendimentos, do ano de 1992 (item 05, "b"), que taxativamente admite a comprovação da dedutibilidade de despesas médicas, através da indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;
- c) a segunda, pelo que foi expresso por este Conselho, no Acórdão nº 106-05.806, conforme consta de fls. 162, de que a "a decisão recorrida (fls. 145/147) manteve parcialmente o crédito, acatando os argumentos e provas do impugnante relativamente às despesas médicas efetivamente comprovadas por recibos, notas fiscais e cópias de cheque nominativos.

Por estas razões e pelo já contido em sua impugnação, cujos termos reafirma, pede a reforma da decisão de primeira instância, declarando improcedente a ação fiscal, bem como seja autorizada a restituição do valor correspondente a 709,86 BTN's.

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional em Recife, pediu a manutenção da decisão recorrida, pelos bem lançados fundamentos nela constantes, e que seja negado provimento ao recurso.

É o Relatório.

D.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10480/007.032/91-27
ACÓRDÃO Nº. :106-08.550

V O T O

CONSELHEIRO GENÉSIO DESCHAMPS, RELATOR

Analisando-se o presente processo em todo o seu conteúdo, constata-se que ele é decorrente de Notificação expedida contra o ora RECORRENTE (fls. 04) em que foi consolidado e ajustado valor de imposto de renda do exercício de 1990 (ano-base de 1989). O RECORRENTE contestou tal exigência entendendo dever ser reconhecida a dedutibilidade de parte das despesas médicas não aceitas e que comprova, e, a partir disto, sem outras alegações fáticas, juntou demonstrativo em que alega não ser devedor, mas sim credor do montante equivalente a 709,86 BTNs.

Após as devidas apreciações, agora, apenas pende de apreciação, efetivamente, a questão da dedutibilidade de “despesas médicas”, cuja comprovação não foi aceita por se fundamentar em meros canhotos de cheques, e se acha devidamente discriminada na Relação dos pagamentos efetuados a terceiros, em sua Declaração de Rendimentos (fls. 125v), e o pedido de restituição do saldo credor.

De acordo com o que pretende o RECORRENTE, ele informou ter incorrido e pago despesas médicas, durante o ano de 1989, no montante de NCZ\$ 62.792,07, conforme comprovantes, que juntou, neles incluídos os canhotos de cheques. E, no cálculo do imposto, após desconsiderar a parcela não dedutível, que correspondia à 5% (cinco por cento) do rendimento de cada mês, no montante de CZ\$ 7.764,47, considerou como dedutível a importância cabível a cada mês, totalizando no ano de 1989 o valor de NCZ\$ 55.024,67. Este valor considera totalmente correto e amparado na legislação. Ressalte-se que o montante total pago pelo RECORRENTE foi

D.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº. :10480/007.032/91-27
ACÓRDÃO Nº. :106-08.550

devidamente discriminado na Relação dos pagamentos efetuados a terceiros, em sua Declaração de Rendimentos (fls. 125v).

De outra parte, a autoridade fiscal, quando do segundo julgamento (correção de instância determinada) não aceitou como comprovadas as despesas médicas, no montante de NCZ\$ 8.140,40, já que as mesmas tem apenas como elemento de comprovação canhotos de cheques. Assim, somente foi aceito, como efetivamente comprovado, a título de despesas médicas, o montante de CZ\$ 54.651,67, e após deduzidas as parcelas mensais não dedutíveis, somente considerou em seus cálculos, como dedutível, no ano, a importância total de CZ\$ 47.187,20.

Entretanto, este entendimento, como alegado pelo RECORRENTE, estaria totalmente fora do contexto do que anteriormente fora apreciado, e a vista do que fora alegado por ele em seu recurso a este Colegiado (fls. 153 a 157).

Com efeito, a primeira decisão foi no sentido de entender que se pode ver, através dos documentos de fls. 20 a 121 e 140 a 142, que as despesas médicas foram efetivamente realizadas pelo interessado no ano-base de 1989, e que tais documentos preenchem os requisitos dos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 7.713/88. Ou seja, que estava perfeitamente comprovado a totalidade das despesas médicas, já que os documentos em questão eram exatamente os comprovantes dessas despesas, entre eles incluídos os canhotos de cheques relativos ao pagamento. Entretanto, este aspecto é contraditado na decisão, ao se manter a exigência com base nos cálculos de fls. 143 e 144, nos quais foram desconsiderados os valores das despesas médicas baseadas apenas nos canhotos de cheques. É, no mínimo estranha tal decisão.

Quanto ao contido no Acórdão nº 106-05.806, o seu relatório não dá a entender, como quer o RECORRENTE, que teriam sido totalmente comprovadas as despesas médicas. Ele é como é, um relatório, e nele, além daquilo argüido pelo RECORRENTE, está também expresso ter sido reconhecido como devido o valor do imposto que foi calculado com base nos cálculos de fls. 143 e 144.

D.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10480/007.032/91-27
ACÓRDÃO Nº. :106-08.550

Feitas estas colocações, passa-se a analisar a questão de fundo.

E aqui nos parece com inteira razão o RECORRENTE. Efetivamente, as instruções que regem o preenchimento das declarações de rendimentos, bem como em outros pronunciamentos administrativos, sempre se tem deixado bem claro que além dos documentos normais que identifiquem o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CGC do beneficiário do rendimentos, as despesas médicas e hospitalares podem ser perfeitamente comprovadas com a indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

E isto o fez o RECORRENTE. Além de juntar os canhotos de cheques através dos quais fez os pagamentos de despesas médicas, também indicou claramente, em sua Declaração de Rendimentos, na relação de pagamentos efetuados a terceiros, todos os beneficiários desses rendimentos.

Portanto, legítima a dedutibilidade de despesas médicas comprovadas com a indicação do número do cheque nominativo, pelo que deve-se deferir o restabelecimento dessa dedutibilidade ao RECORRENTE, nos valores relativos aos canhotos de cheques que juntou, em cada um dos meses do ano de 1989, que totalizam CZ\$ 8.140,40. Esses valores são os seguintes:

abril de 1989	NCZ\$	34,00
maio de 1989	“	294,40
junho de 1989	“	436,00
julho de 1989	“	320,00
agosto de 1989	“	916,00
setembro de 1989	“	738,00
outubro de 1989	“	2.612,00
novembro de 1989	“	1.160,00
dezembro de 1989	“	1.630,00

D.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

PROCESSO Nº. :10480/007.032/91-27
ACÓRDÃO Nº. :106-08.550

Entretanto, o pleito do RECORRENTE de ver restituído, se restabelecida a dedutibilidade das despesas médicas, do montante correspondente a 709,86 BTN's, como calculou e demonstrou à fls. 05, não pode ser acatado.

Neste demonstrativo de fls. 05, o próprio RECORRENTE labora em evidente equívoco, decorrente de um erro de cálculo primário. É que ele tomou o valor correspondente a 588,11 BTN's, como sendo um valor pago a maior de imposto de renda, quando na realidade, pelos cálculos efetuados tal montante correspondia a um valor ainda a pagar e dele devia ser deduzido o valor pago através da declaração (121,75 BTN's). Assim, em verdade o RECORRENTE ainda seria devedor do montante de 466,36 BTN's.

Possivelmente, a partir desse seu cálculo, o RECORRENTE foi induzido a não contestar qualquer outro valor, que pelo que se depreende do próprio processo, nem havia, nem há, para se questionar.

Então, em razão desses fatos, a partir na Notificação que lhe foi expedida, e considerando os valores objeto de concessão através das decisões exaradas, o RECORRENTE, ainda é devedor para com a Fazenda Nacional. Com base nestes aspectos, basta refazer-se os cálculos, para se constar que efetivamente o RECORRENTE ainda tem imposto a recolher, mesmo considerado o restabelecimento da dedutibilidade integral das despesas médicas e deduzido o valor pago com a entrega da declaração, no montante de 121,75 BTN's. É o que deve ser feito.

Entretanto, muito embora o RECORRENTE não tenha alegado em suas razões de defesa a questão da incidência da TRD sobre o valor exigido, relativo ao período que antecede a 1º de agosto de 1991, por uma questão de economia processual e de justiça, é de se apreciar esse aspecto.

D.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8

PROCESSO Nº. :10480/007.032/91-27
ACÓRDÃO Nº. :106-08.550

A exigência de juros, calculados com base na variação da TRD, tem sido objeto de análise por parte deste Colegiado, o qual, em inúmeros julgados, de que é exemplo o Acórdão CSRF nº 01-01.914/95, tem concluído pela improcedência de tal exigência, relativamente ao período anterior a 01 de agosto de 1991, por entenderem que a Medida Provisória nº 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), a qual viria a ser convertida na Lei nº 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30, seguinte, não poderia retroagir a 04 de fevereiro de 1991, pois feriria o princípio constitucional de irretroatividade da lei tributária, quando prejudicar o contribuinte. Estaria, portanto, o Fisco autorizado a cobrar os juros, calculados pela variação da TRD, apenas a partir de 01.08.91, como explicitado no acórdão referido. Esse pensamento também teve a douda Procuradoria da Fazenda Nacional em processo julgado por esta Câmara.

Assim sendo, é incabível a exigência de juros calculados com base na variação da TRD, relativamente a período anterior a 01 de agosto de 1991 - período em que a taxa aplicável era de 1% ao mês ou fração.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da lei, e lhe dou provimento parcial, para restabelecer a dedutibilidade das "despesas médicas" glosadas, no montante de NCZ\$ 8.140,40, pelos seus valores mensais respectivos, e para a exclusão da exigência da TRD, nos termos acima colocados.

Sala das Sessões - DF, em 06 de janeiro de 1997.


GENÉSIO DESCHAMPS

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

9

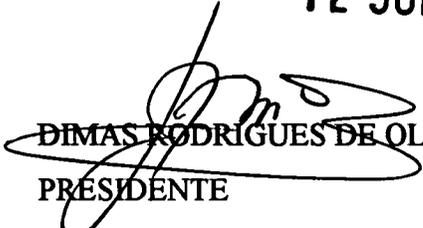
PROCESSO Nº. :10480/007.032/91-27
ACÓRDÃO Nº. :106-08.550

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

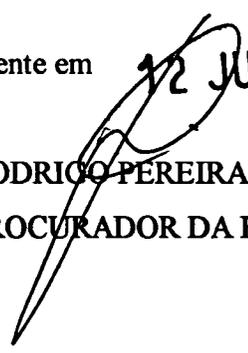
Brasília - DF, em

12 JUN 1997


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRÉSIDENTE

Ciente em

12 JUN 1997


RODRIGO PEREIRA DE MELO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL